SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008934-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Sabrina Akemi Tanegutti Marçal Embargado: Benedito Geraldo de Castro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SABRINA AKEMI TANEGUTI MARÇAL ajuizou embargos à execução em face de BENEDITO GERALDO DE CASTRO. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita, deferido (fl. 98). No mérito, alegou que a validade do título executado está em discussão nos autos do processo de cobrança nº 1012458-27.2016.8.26.0566, que tramita perante a 4ª Vara Cível local. Ademais, alegou que os valores estão sendo cobrados a maior, visto que já teria pago algumas parcelas ora cobradas. Declarou como valor do débito o montante já atualizado de R\$43,001,61. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito diante da discussão acerca da validade do título e, subsidiariamente, a suspensão da execução até o julgamento do processo 1012458-27.2016.8.26.0566 e ainda o reconhecimento do excesso de execução. Por derradeiro, requereu a condenação do embargado por litigância de má-fé.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 7/97.

O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/103). Preliminarmente, requereu a revogação da gratuidade processual concedida à embargante, alegando que ela tem condições de arcar com as despesas processuais. No mérito, impugnou as alegações da embargante informando não ter havido distrato tácito do contrato, sendo ele um título executivo idôneo. Alegou que não há excesso de execução e que não houve comprovação do pagamento da parcelas cobradas. Declarou que a parte embargante é quem vem fazendo uso de máfé e deixando de honrar com suas obrigações.

Houve manifestação sobre a impugnação (fl. 110).

Impugnação à gratuidade rejeitada (fl. 126).

Indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 132).

Foi protocolado pedido de homologação de acordo (fls. 136/137), indeferido pela

decisão de fl. 139.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de embargos à execução visando a declaração de inexigibilidade do título exequendo, ou ainda a declaração do excesso de execução, bem como o reconhecimento da litigância de má-fé do embargado.

Pois bem, de inicio não há que se falar em inexigibilidade do título, que preenche os requisitos do art. 784, inciso III, do CPC.

A mera discussão sobre a relação negocial entabulada entre as partes, que deu origem ao título executivo em questão, não é capaz de retirar a exigibilidade do título, até mesmo porque, nos termos do art. 776, do CPC " o exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução".

Ademais, havendo alegação de adimplemento de parcela cobrada, cabia à embargante a prova do pagamento, já que inviável ao exequente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que não se deu no caso concreto.

A prova do pagamento se faz mediante a apresentação de recibo, comprovante de transferência bancária, etc, sendo que, à falta deste, de rigor o reconhecimento da inadimplência.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé do exequente, que se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Vencida, a embargante arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após p prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA